



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 17439-B/2017-SESAU**, referente à **Dispensa de Licitação nº 034/2017 - SESAU**, tendo por objeto locação do imóvel urbano para fins não residenciais, situado na Estrada do Icuí Guajará, Conjunto Residencial Grajaú I, Lote 01, Qd E - Ananindeua/PA, para funcionamento do **PSF Grajaú-Icui**, celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de **12 (doze) meses**. Consta nos autos **Parecer nº 077/2017 – ASJUR/SESAU**, assinado pelos servidores Marcelo Gomes Rodrigues – Assessor Jurídico OAB/PA nº 20.682 e Eunice dos Santo Faro – Diretora da Assessoria Jurídica – OAB/PA nº 14.312, assim como, Parecer da Proge, assinado pelo Procurador Geral de Ananindeua o Sr. Sebastião Piani Godinho, o qual ratifica o interior teor do Parecer nº 077/2017 - ASJUR/SESAU, para que se dê seguimento à efetivação da locação do imóvel descrito. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo. **“Não atende as exigências do art.2º da resolução**



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Contrato supracitado encontra-se **revestido parcialmente**, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 12 de julho de 2018.